



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## LEI Nº 3293

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,**  
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

### **Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do Município e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O estacionamento nas vias públicas do Município de Itajubá de veículos com qualquer tipo de propulsão, em condições de visível estado de abandono, será regulado por esta Lei.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

I - Em via pública há mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II - Em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 05 (cinco) dias consecutivos;

III - Com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição.

IV - Veículo motorizado ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não.

V - Veículo motorizado ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detranet, BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

VI - Veículo motorizado ou não, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública;

**Art. 3º.** A situação de abandono de veículos poderá ser identificada pela fiscalização do Município ou mediante denúncia formulada, presencialmente, por qualquer cidadão à Guarda Municipal ou, ainda, por meio dos seguintes canais de comunicação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

I – pelo telefone 153;

II - por meio do sistema de atendimento 0800 “Fala Cidadão”;

III- pelo portal “Fala Cidadão” no sítio da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores;

IV- pelo portal “Fiscaliza Itajubá”, no sítio da Câmara Municipal, na rede mundial de computadores.

**Art. 4º.** Os proprietários dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos, estacionados em vias públicas, identificados como em visível estado de abandono, na forma do parágrafo único do artigo 1º, serão notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da entrega da notificação, promover a retirada do veículo do local, sob pena de remoção ao local determinado pelo Município.

**§ 1º.** Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada na imprensa local, uma só vez.

**§ 2º.** Em caso de alienação fiduciária, o alienante será notificado.

**Art. 5º.** O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município será implementado e executado pela Administração Municipal.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN ou providenciar guincho e pátio para o depósito dos veículos recolhidos.

**Art. 6º.** Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

**Art. 7º.** O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações de natureza média dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503/97, recolhido aos cofres municipais.

**Art. 8º.** A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

**Art. 9º.** Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

I - apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II - quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do material apreendido no pátio;

**Art. 10.** Para o veículo que não for resgatado do local credenciado no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público, para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, ou ainda poderá ser doado à entidade social devidamente constituída, mediante os trâmites legais necessários.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**Art. 11.** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

**Art. 12.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 19 de dezembro de 2018, 199º anos da fundação e 170º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Governo